

Jornal Oficial

da União Europeia

L 86



Edição em língua
portuguesa

Legislação

54.º ano

1 de Abril de 2011

Índice

II Actos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) n.º 310/2011 da Comissão, de 28 de Março de 2011, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de aldicarbe, bromopropilato, clorfenvinfos, endossulfão, EPTC, etião, fentião, fomesafena, metabenzotiazurão, metidatião, simazina, tetradifão e triforina no interior e à superfície de determinados produtos ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 311/2011 da Comissão, de 31 de Março de 2011, que substitui o anexo I do Regulamento (CE) n.º 673/2005 do Conselho que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América 51
- ★ Regulamento (UE) n.º 312/2011 da Comissão, de 30 de Março de 2011, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada 53
- ★ Regulamento (UE) n.º 313/2011 da Comissão, de 30 de Março de 2011, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada 55
- ★ Regulamento (UE) n.º 314/2011 da Comissão, de 30 de Março de 2011, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada 57
- ★ Regulamento (UE) n.º 315/2011 da Comissão, de 30 de Março de 2011, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada 59

Preço: 4 EUR

(continua no verso da capa)

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

- ★ **Regulamento (UE) n.º 316/2011 da Comissão, de 30 de Março de 2011, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada** 61

- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 317/2011 da Comissão, de 31 de Março de 2011, que altera pela 147.^a vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã** 63

- Regulamento de Execução (UE) n.º 318/2011 da Comissão, de 31 de Março de 2011, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 65

- Regulamento de Execução (UE) n.º 319/2011 da Comissão, de 31 de Março de 2011, que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 para a campanha de 2010/11 67

- Regulamento de Execução (UE) n.º 320/2011 da Comissão, de 31 de Março de 2011, que fixa os direitos de importação aplicáveis no sector dos cereais a partir de 1 de Abril de 2011 69

DECISÕES

- ★ **Decisão 2011/203/PESC do Conselho, de 31 de Março de 2011, que altera a Decisão 2010/445/PESC que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para a crise na Geórgia** 72

- 2011/204/UE:
- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 31 de Março de 2011, relativa a uma participação financeira da União em medidas de emergência para lutar contra a gripe aviária na Dinamarca e nos Países Baixos, em 2010 [notificada com o número C(2011) 1979]**..... 73

ORIENTAÇÕES

- 2011/205/UE:
- ★ **Orientação do Banco Central Europeu, de 17 de Março de 2011, que altera a Orientação BCE/2007/2 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2) (BCE/2011/2)** 75

- 2011/206/UE:
- ★ **Orientação do Banco Central Europeu, de 18 de Março de 2011, que altera a Decisão BCE/2004/18 relativa aos procedimentos para a aquisição de notas de euro (BCE/2011/3)** 77



II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 310/2011 DA COMISSÃO

de 28 de Março de 2011

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de aldicarbe, bromopropilato, clorfenvinfos, endossulfão, EPTC, etião, fentião, fomesafena, metabenzthiazurão, metidatião, simazina, tetradifão e triforina no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) de aldicarbe, bromopropilato, clorfenvinfos, endossulfão, EPTC, etião, fentião, metidatião, simazina e triforina. Os LMR de fomesafena, metabenzthiazurão e tetradifão foram fixados no anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (2) A Decisão 2003/199/CE do Conselho ⁽²⁾ determina a não inclusão do aldicarbe no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽³⁾, tendo certos Estados-Membros sido autorizados a conceder períodos derogatórios findos, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2007. O Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão ⁽⁴⁾ determina a não inclusão de bromopropilato, clorfenvinfos,

EPTC, etião, fomesafena, tetradifão e triforina, tendo certos Estados-Membros sido autorizados a conceder períodos derogatórios findos, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2007. A Decisão 2005/864/CE da Comissão ⁽⁵⁾ determina a não inclusão do endossulfão no anexo I da Directiva 91/414/CEE, tendo certos Estados-Membros sido autorizados a conceder períodos derogatórios findos, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2007. A Decisão 2004/140/CE da Comissão ⁽⁶⁾ determina a não inclusão do fentião no anexo I da Directiva 91/414/CEE, tendo certos Estados-Membros sido autorizados a conceder períodos derogatórios findos, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2007. A Decisão 2006/302/CE da Comissão ⁽⁷⁾ determina a não inclusão do metabenzthiazurão no anexo I da Directiva 91/414/CEE, tendo certos Estados-Membros sido autorizados a conceder períodos derogatórios findos, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2009. A Decisão 2004/129/CE da Comissão ⁽⁸⁾ determina a não inclusão do metidatião no anexo I da Directiva 91/414/CEE, tendo certos Estados-Membros sido autorizados a conceder períodos derogatórios findos, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2007. A Decisão 2004/247/CE da Comissão ⁽⁹⁾ determina a não inclusão da simazina no anexo I da Directiva 91/414/CEE, tendo certos Estados-Membros sido autorizados a conceder períodos derogatórios findos, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2007.

- (3) Uma vez que esses períodos derogatórios já expiraram, é adequado reduzir os LMR dessas substâncias para os limites da determinação analítica (LDA) relevantes. Tal não se deve aplicar aos LCX baseados em utilizações em países terceiros, desde que esses LCX sejam aceitáveis no respeitante à segurança dos consumidores. Também não se deve aplicar nos casos em que os LMR foram especificamente fixados como tolerâncias de importação.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ JO L 76 de 22.3.2003, p. 21.

⁽³⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 319 de 23.11.2002, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 317 de 3.12.2005, p. 25.

⁽⁶⁾ JO L 46 de 17.2.2004, p. 32.

⁽⁷⁾ JO L 112 de 26.4.2006, p. 15.

⁽⁸⁾ JO L 37 de 10.2.2004, p. 27.

⁽⁹⁾ JO L 78 de 16.3.2004, p. 50.

- (4) A Comissão solicitou à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», que emitisse um parecer relativo aos LCX baseados em utilizações em países terceiros no respeitante a bromopropilato, metidatião e triforina, examinando em especial os riscos para os consumidores e, quando pertinente, para os animais. A Autoridade emitiu pareceres fundamentados acerca destas substâncias, enviou-os à Comissão e aos Estados-Membros e tornou-os públicos.
- (5) No seu parecer de 31 de Maio de 2010 ⁽¹⁾ relativo ao bromopropilato, a Autoridade concluiu que os LCX existentes para citrinos, frutos de pomóideas e uvas não podem ser considerados aceitáveis no tocante à exposição dos consumidores. Por conseguinte, os actuais LMR respeitantes a estas culturas devem ser reduzidos para o LDA pertinente.
- (6) No seu parecer de 31 de Maio de 2010 ⁽²⁾ relativo ao metidatião, a Autoridade concluiu que os dados disponíveis não sustentam os LMR existentes para citrinos, cerejas, pêssegos, ameixas, azeitonas, cebolas, tomates, pepinos, couves-de-repolho, ervilhas secas, sementes de colza, sementes de girassol, milho, chá, frutos de pomóideas e ananases. Todavia, no tocante aos frutos de pomóideas e aos ananases, a Autoridade propôs LMR novos, com base nos dados disponíveis. No tocante às ervilhas com vagem e ao lúpulo, a Autoridade concluiu que os LMR existentes são obsoletos e já não são necessários para o comércio internacional. Por conseguinte, os actuais LMR respeitantes a estas culturas devem ser alterados em conformidade.
- (7) No seu parecer de 31 de Maio de 2010 ⁽³⁾ relativo à triforina, a Autoridade concluiu que os dados disponíveis não sustentam os LMR existentes para frutos de pomóideas, frutos de prunóideas, groselhas, groselhas-espinhosas, cucurbitáceas de pele comestível, cevada, aveia, centeio, trigo e lúpulo. Por conseguinte, os actuais LMR respeitantes a estas culturas devem ser reduzidos para o LDA pertinente.
- (8) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar determinados LDA. No respeitante a bromopropilato, EPTC, fentião, metabenzthiazurão, simazina, tetradifão e triforina, os referidos laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução da técnica permite o estabelecimento de LDA mais baixos. Além disso, os mesmos laboratórios aconselharam o aumento dos LDA para o aldicarbe em frutos de casca rija e bolbos, para o clorfenvinfos em frutos de casca rija, bolbos e sementes e frutos de oleaginosas, para o endossulfão em bolbos, para o etião em frutos de casca rija, bolbos, chá, café, infusões de plantas e cacau, lúpulo e especiarias, para o fentião em frutos de casca rija e bolbos, para a fomesafena em frutos de casca rija, bolbos, sementes e frutos de oleaginosas, chá, café, infusões de plantas e cacau, lúpulo e especiarias, e para o metidatião em bolbos e sementes e frutos de oleaginosas.
- (9) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade e no aconselhamento técnico dos referidos laboratórios, e tendo em conta os factores relevantes para a questão em apreço, as alterações dos LMR apropriadas satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (10) Os parceiros comerciais da União foram consultados, através da Organização Mundial do Comércio, sobre os novos LMR e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (11) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os países terceiros e os operadores das empresas do sector alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (12) Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (13) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo dos produtos se desenrolem normalmente, o regulamento prevê uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos legalmente antes da alteração dos LMR e cuja avaliação dos riscos agudos e crónicos, efectuada segundo o modelo da Autoridade, revela que se mantém um elevado nível de defesa do consumidor.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Consumer safety assessment of certain EU MRLs established for bromopropylate* (Avaliação da segurança para os consumidores de determinados LMR da UE estabelecidos para o bromopropilato). *EFSA Journal* 2010; 8(6):1640. [26 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2010.1640.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Consumer safety assessment of the EU MRLs established for methidathion* (Avaliação da segurança para os consumidores dos LMR da UE estabelecidos para o metidatião). *EFSA Journal* 2010; 8(6):1639. [49 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2010.1639.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Assessment of maximum residue limits for triforine established by Codex Alimentarius Commission* (Avaliação dos limites máximos de resíduos de triforina estabelecidos pela Comissão do Codex Alimentarius). *EFSA Journal* 2010; 8(6):1638. [22 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2010.1638.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, deve continuar a ser aplicado aos produtos produzidos legalmente antes de 21 de Outubro de 2011, no que diz respeito às substâncias activas e aos produtos constantes da seguinte lista:

- a) Aldicarbe: cereais;
- b) Bromopropilato: geleia de marmelo, vinho, uvas passas, sumo de tomate, tomate de conserva, feijão, infusões de plantas (flores);
- c) Clorfenvinfos: cogumelos de cultura;
- d) Endossulfão: tomate de conserva, vinho, uvas passas, sumo de pêra, sumo de tomate, sumo de uva, infusões de plantas (flores, folhas, raízes);
- e) EPTC: flocos de batata, batatas fritas, milho, sementes de girassol, leguminosas frescas;
- f) Etião: sumo de azarola, sumo de anona, sumo de goiaba, lentilhas, rebentos de bambu, plantas aromáticas secas (salva, alecrim, tomilho, manjeriço, louro e estragão);
- g) Fentião: azeite;
- h) Fomesafena: feijões e ervilhas (com e sem vagem, leguminosas secas), sementes de soja;
- i) Metabenzthiazurão: todos os produtos hortícolas;
- j) Metidatião: todos os frutos e produtos hortícolas, exceptuando os citrinos; ervilhas secas, milho, sorgo, sementes de girassol, sementes de colza;
- k) Simazina: todos os frutos e produtos hortícolas, leguminosas secas, sementes e frutos de oleaginosas, cereais;
- l) Tetradifão: vinho, uvas passas, leguminosas secas;
- m) Triforina: todos os frutos e produtos hortícolas, exceptuando os frutos de pomóideas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 21 de Outubro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1. No anexo II, as colunas respeitantes a aldicarbe, bromopropilato, clorfenvinfos, endossulfão, EPTC, etião, fentião, metidatião, simazina e triforina passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metdatião	Triforina
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA								
0110000	i) Citrinos	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0110010	Toranzas («Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (excepto mineola), «ugli» e outros híbridos)								
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)								
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo)								
0110040	Limas								
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos)								
0110990	Outros								
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0120010	Amêndoas								
0120020	Castanhas do brasil								
0120030	Castanhas de caju								
0120040	Castanhas								
0120050	Cocos								
0120060	Avelãs («Filbert»)								
0120070	Nozes de macadâmia								
0120080	Nozes pecan								
0120090	Pinhões								
0120100	Pistácios								

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfóxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metdatião	Triforina
0120110	Nozes comuns								
0120990	Outros								
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03	0,01 (*)
0130010	Maçãs (Maçã-brava)								
0130020	Peras («Pêra-Nashi»)								
0130030	Marmelos								
0130040	Nêsperas europeias	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130050	Nêsperas do japão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130990	Outros								
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0140010	Damascos								
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)								
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)								
0140040	Ameixas (Ameixa «Damson», rainha-cláudia, mirabela, abrunho)								
0140990	Outros								
0150000	v) Bagas e frutos pequenos	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>								
0151010	Uvas de mesa								
0151020	Uvas para vinho								
0152000	b) <i>Morangos</i>								

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metidatião	Triforina
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>								
0153010	Amoras silvestres								
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, «boysenberry», amora-branca-silvestre)								
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus x idaeus</i>))								
0153990	Outros								
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>								
0154010	Mirtilos (Arando)								
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho)								
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)								
0154040	Groselhas espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)								
0154050	Bagas de roseira brava	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154070	Azarolas « <i>Kiwi berry</i> » (<i>Actinidia arguta</i>)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154990	Outros								
0160000	vi) Frutos diversos	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>								
0161010	Tâmaras								
0161020	Figos								

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentão (fentão e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentão) (F)	Metdatião	Triforina
0161030	Azeitonas de mesa								
0161040	Cunquatos (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (Citrus aurantifolia x Fortunella spp.))								
0161050	Carambolas («Bilimbi»)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161060	Diospiros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161990	Outros								
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>								
0162010	Quivis								
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, mangostão)								
0162030	Maracujás								
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162050	Cainitos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammey»)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162990	Outros								
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>								
0163010	Abacates								
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)								
0163030	Mangas								

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentão (fentão e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentão) (F)	Metidatião	Triforina
0213020	Cenouras								
0213030	Aipos rábanos								
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)								
0213050	Tupinambos								
0213060	Pastinagas								
0213070	Salsa de raiz grossa								
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>))								
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha)								
0213100	Rutabagas								
0213110	Nabos								
0213990	Outros								
0220000	ii) Bolbos	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0220010	Alhos								
0220020	Cebolas (Variedades de cebola)								
0220030	Chalotas								
0220040	Cebolinhas (Cebolinha-verde e variedades similares)								
0220990	Outros								
0230000	iii) Frutos de hortícolas	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0231000	a) <i>Solanáceas</i>								
0231010	Tomates (Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>))								
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)								

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinifos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfóxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metidatião	Triforina
0231030	Beringelas (Melão-pera)								
0231040	Quiabos								
0231990	Outros								
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>								
0232010	Pepinos								
0232020	Cornichões								
0232030	Aboborinhas («Summer Squash», abóbora-porqueira)								
0232990	Outros								
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>								
0233010	Melões («Kiwano»)								
0233020	Abóboras (Abóbora-menina)								
0233030	Melancias								
0233990	Outros								
0234000	d) <i>Milho doce</i>								
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>								
0240000	iv) Brássicas	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>								
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)								
0241020	Couves flor								
0241990	Outros								

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentão (fentão e seu oxí-análogo, seus sulfóxidos e sulfona, expressos em fentão) (F)	Metidatião	Triforina
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>								
0242010	Couves de bruxelas								
0242020	Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)								
0242990	Outros								
0243000	c) <i>Couves de folha</i>								
0243010	Couves chinesas (Mostarda-da-índia (chinesa), «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe-tsai»)								
0243020	Couves galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)								
0243990	Outros								
0244000	d) <i>Couves rábano</i>								
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0251000	a) <i>Alfases e outras saladas, incluindo Brássicas</i>								
0251010	Alfases de cordeiro («Italian corn salad»)								
0251020	Alfases (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)								
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar)								
0251040	Agriões de água								
0251050	Agriões de sequeiro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)								

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvínfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxi-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metidatião	Triforina
0251070	Mostarda vermelha	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp.. (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira))								
0251990	Outros								
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>								
0252010	Espinafres (Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto)								
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (Salsola soda))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0252030	Acelgas (Folhas de beterraba)								
0252990	Outros								
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0254000	d) <i>Agriões de água</i>								
0255000	e) <i>Endívias</i>								
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>								
0256010	Cerefólios								
0256020	Cebolinhos								
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras Apiáceas)								
0256040	Salsa								
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256060	Alecrim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metdatião	Triforina
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256080	Manjeriçao (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256090	Louro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256100	Estragão (Hissopo)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256990	Outros (Flores comestíveis)								
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote)								
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)								
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))								
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)								
0260050	Lentilhas								
0260990	Outros								
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos								
0270020	Cardos								
0270030	Aipos								
0270040	Funcho								
0270050	Alcachofras								
0270060	Alhos franceses (alho porro)								
0270070	Ruibarbos								

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvínfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metidatião	Triforina
0270080	Rebentos de bambu	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270090	Palmitos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270990	Outros								
0280000	viii) Cogumelos	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, «shi-take»)								
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, «morel», boleto)								
0280990	Outros								
0290000	ix) Algas marinhas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)								
0300020	Lentilhas								
0300030	Ervilhas (Ervilha-miúda, chícharo)								
0300040	Tremoços								
0300990	Outros								
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS								
0401000	i) Sementes de oleaginosas	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)
0401010	Sementes de linho				0,1 (*)			0,05 (*)	
0401020	Amendoins				0,1 (*)			0,05 (*)	
0401030	Sementes de papoila				0,1 (*)			0,05 (*)	
0401040	Sementes de sésamo				0,1 (*)			0,05 (*)	

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metdatião	Triforina
0401050	Sementes de girassol				0,1 (*)			0,05 (*)	
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza)				0,1 (*)			0,05 (*)	
0401070	Sementes de soja				0,5			0,05 (*)	
0401080	Sementes de mostarda				0,1 (*)			0,05 (*)	
0401090	Sementes de algodão				0,3			1	
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)				0,1 (*)			0,02 (*)	
0401110	Sementes de cártamo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401120	Borragem	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401130	Gergelim bastardo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401140	Cânhamo				0,1 (*)			0,05 (*)	
0401150	Rícino	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401990	Outros				0,1 (*)			0,05 (*)	
0402000	ii) Frutos de oleaginosas								
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0402020	Sementes de palma	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402030	Frutos de palma	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402040	“Kapoc”	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402990	Outros	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0500000	5. CEREAIS		0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0500010	Cevada	0,02 (*)						0,02 (*)	
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)	0,02 (*)						0,02 (*)	

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metidatião	Triforina
0500030	Milho	0,05						0,02 (*)	
0500040	Paíños (Milho painço)	0,02 (*)						0,02 (*)	
0500050	Aveia	0,02 (*)						0,02 (*)	
0500060	Arroz	0,02 (*)						0,02 (*)	
0500070	Centeio	0,02 (*)						0,02 (*)	
0500080	Sorgo	0,02 (*)						0,2	
0500090	Trigo (Espelta, triticales)	0,02 (*)						0,02 (*)	
0500990	Outros	0,02 (*)						0,02 (*)	
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,05 (*)			30	3			
0620000	ii) Grãos de café	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631000	a) <i>Flores</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631010	Flores de camomila	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631020	Flores de hibisco	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631030	Pétalas de rosa	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631050	Tília	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfervinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metdatião	Triforina
0632000	b) <i>Folhas</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632010	Folhas de morangueiro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632020	Folhas de “rooibos” (Folhas de ginkgo)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632030	Maté	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633000	c) <i>Raízes</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633010	Raízes de valeriana	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633020	Raízes de ginsengue	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0650000	v) Alfarroba	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810000	i) Sementes	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810010	Anis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810020	Nigela	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810040	Sementes de coentro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810050	Sementes de cominho	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810060	Sementes de endro (aneto)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvínfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metidatião	Triforina
0810070	Sementes de funcho	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810080	Feno grego (fenacho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810090	Noz moscada	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820000	ii) Frutos e bagas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820010	Pimenta da jamaica	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820020	Pimenta do japão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820030	Alcaravia	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820040	Cardamomo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820050	Bagas de zimbros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820070	Vagens de baunilha	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820080	Tamarindos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0830000	iii) Cascas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0830010	Canela (Cássia)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0830990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840000	iv) Raízes e rizomas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840010	Alcaçuz	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840020	Gengibre	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840030	Açafrão da índia (curcuma)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfervinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metdatião	Triforina
0840040	Rábano silvestre	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850000	v) Botões	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850010	Cravo da índia (cravinho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850020	Alcaparra	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860000	vi) Estigmas de flores	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860010	Açafrão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870000	vii) Arilos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870010	Muscadeira	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900020	Cana de açúcar	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900030	Raízes de chicória	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos				0,05 (*)		0,05 (*)		

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metidatião	Triforina
1011000	a) <i>Suínos</i>								
1011010	Carne								
1011020	Toucinho sem partes magras								
1011030	Fígado								
1011040	Rim								
1011050	Miudezas comestíveis								
1011990	Outros								
1012000	b) <i>Bovinos</i>								
1012010	Carne								
1012020	Gordura								
1012030	Fígado								
1012040	Rim								
1012050	Miudezas comestíveis								
1012990	Outros								
1013000	c) <i>Ovinos</i>								
1013010	Carne								
1013020	Gordura								
1013030	Fígado								
1013040	Rim								
1013050	Miudezas comestíveis								
1013990	Outros								

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metdatião	Triforina
1014000	d) <i>Caprinos</i>								
1014010	Carne								
1014020	Gordura								
1014030	Fígado								
1014040	Rim								
1014050	Miudezas comestíveis								
1014990	Outros								
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>								
1016010	Carne								
1016020	Gordura								
1016030	Fígado								
1016040	Rim								
1016050	Miudezas comestíveis								

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metidatião	Triforina
1016990	Outros								
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru)</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão				0,05 (*)		0,01 (*)		
1020010	Bovinos								
1020020	Ovinos								
1020030	Caprinos								
1020040	Equídeos								
1020990	Outros								
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes				0,05 (*)		0,01 (*)		
1030010	Galinha								
1030020	Pata	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030030	Gansa	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metdatião	Triforina
1030040	Codorniz	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1060000	vi) Caracóis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

^(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

(F) = Lipossolúvel»

2. Na parte A do anexo III, as colunas respeitantes a fomesafena, metabenziazurão e tetradifão passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)»

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenziazurão	Simazina	Tetradifão
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA					
0110000	i) Citrinos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0110010	Toranjás («Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (excepto mineola), «ugli» e outros híbridos)					
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)					
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo)					
0110040	Limas					
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos)					
0110990	Outros					
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0120010	Amêndoas					
0120020	Castanhas do brasil					
0120030	Castanhas de caju					
0120040	Castanhas					
0120050	Cocos					
0120060	Avelãs («Filbert»)					
0120070	Nozes de macadâmia					
0120080	Nozes pecan					
0120090	Pinhões					

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenzotiazurão	Simazina	Tetradifão
0120100	Pistácios					
0120110	Nozes comuns					
0120990	Outros					
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0130010	Maçãs (Maçã-brava)					
0130020	Peras («Pêra-Nashi»)					
0130030	Marmelos					
0130040	Nêsperas europeias					
0130050	Nêsperas do japão					
0130990	Outros					
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0140010	Damascos				0,01 (*)	
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)				0,25	
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)				0,01 (*)	
0140040	Ameixas (Ameixa «Damson», rainha-cláudia, mirabela, abrunho)				0,01 (*)	
0140990	Outros				0,01 (*)	
0150000	v) Bagas e frutos pequenos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>					
0151010	Uvas de mesa				0,2	
0151020	Uvas para vinho				0,01 (*)	

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenziazurão	Simazina	Tetradifão
0152000	b) <i>Morangos</i>				0,01 (*)	
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>				0,01 (*)	
0153010	Amoras silvestres					
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, «boysenberry», amora-branca-silvestre)					
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus x idaeus</i>))					
0153990	Outros					
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>					
0154010	Mirtilos (Arando)				0,01 (*)	
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho)				0,25	
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)				0,01 (*)	
0154040	Groselhas espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)				0,01 (*)	
0154050	Bagas de roseira brava				0,01 (*)	
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)				0,01 (*)	
0154070	Azarolas «Kiwi berry» (<i>Actinidia arguta</i>)				0,01 (*)	
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)				0,01 (*)	
0154990	Outros				0,01 (*)	
0160000	vi) Frutos diversos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>					
0161010	Tâmaras					
0161020	Figos					

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenzitiazurão	Simazina	Tetradifão
0161030	Azeitonas de mesa					
0161040	Cunquatos (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (Citrus aurantifolia x Fortunella spp.))					
0161050	Carambolas («Bilimbi»)					
0161060	Diospiros					
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))					
0161990	Outros					
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>					
0162010	Quivis					
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, mangostão)					
0162030	Maracujás					
0162040	Figos da índia (figos de cacto)					
0162050	Cainitos					
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammey»)					
0162990	Outros					
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>					
0163010	Abacates					
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)					
0163030	Mangas					
0163040	Papaias					
0163050	Romãs					

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenziazurão	Simazina	Tetradifão
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)					
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha ou fruta do dragão (Hylocereus undatus))					
0163080	Ananases					
0163090	Fruta pão (Jaca)					
0163100	Duriangos					
0163110	Corações da Índia					
0163990	Outros					
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS					
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) Batatas					
0212000	b) Raízes e tubérculos tropicais					
0212010	Mandiocas (Taro, «edoe», «tannia»)					
0212020	Batatas doces					
0212030	Inhames (Batata-feijão)					
0212040	Ararutas					
0212990	Outros					
0213000	c) Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina					
0213010	Beterrabas					
0213020	Cenouras					
0213030	Aipos rábanos					
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)					

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenziazurão	Simazina	Tetradifão
0213050	Tupinambos					
0213060	Pastinagas					
0213070	Salsa de raiz grossa					
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>))					
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha)					
0213100	Rutabagas					
0213110	Nabos					
0213990	Outros					
0220000	ii) Bolbos	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0220010	Alhos					
0220020	Cebolas (Variedades de cebola)					
0220030	Chalotas					
0220040	Cebolinhas (Cebolinha-verde e variedades similares)					
0220990	Outros					
0230000	iii) Frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0231000	a) <i>Solanáceas</i>					
0231010	Tomates (Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>))					
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)					
0231030	Beringelas (Melão-pera)					
0231040	Quiabos					

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenziazurão	Simazina	Tetradifão
0231990	Outros					
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>					
0232010	Pepinos					
0232020	Cornichões					
0232030	Aboborinhas («Summer Squash», abóbora-porqueira)					
0232990	Outros					
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>					
0233010	Melões («Kiwano»)					
0233020	Abóboras (Abóbora-menina)					
0233030	Melancias					
0233990	Outros					
0234000	d) <i>Milho doce</i>					
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>					
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>					
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)					
0241020	Couves flor					
0241990	Outros					
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>					
0242010	Couves de bruxelas					

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenziazurão	Simazina	Tetradifão
0242020	Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)					
0242990	Outros					
0243000	c) <i>Couves de folha</i>					
0243010	Couves chinesas (Mostarda-da-índia (chinesa), «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe-tsai»)					
0243020	Couves galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)					
0243990	Outros					
0244000	d) <i>Couves rábano</i>					
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>					
0251010	Alfaces de cordeiro («Italian corn salad»)					
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)					
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar)					
0251040	Agriões de água					
0251050	Agriões de sequeiro					
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)					
0251070	Mostarda vermelha					
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp.. (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira))					
0251990	Outros					
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>					
0252010	Espinafres (Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto)					

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenziazurão	Simazina	Tetradifão
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (Salsola soda))					
0252030	Acelgas (Folhas de beterraba)					
0252990	Outros					
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>					
0254000	d) <i>Agriões de água</i>					
0255000	e) <i>Endívias</i>					
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>					
0256010	Cerefólios					
0256020	Cebolinhos					
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras Apiáceas)					
0256040	Salsa					
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)					
0256060	Alecrim					
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)					
0256080	Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)					
0256090	Louro					
0256100	Estragão (Hissopo)					
0256990	Outros (Flores comestíveis)					
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote)					

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenzitiazurão	Simazina	Tetradifão
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)					
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))					
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)					
0260050	Lentilhas					
0260990	Outros					
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos					
0270020	Cardos					
0270030	Aipos					
0270040	Funcho					
0270050	Alcachofras					
0270060	Alhos franceses (alho porro)					
0270070	Ruibarbos					
0270080	Rebentos de bambu					
0270090	Palmitos					
0270990	Outros					
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, «shi-take»)					
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, «morel», boleto)					
0280990	Outros					
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenziazurão	Simazina	Tetradifão
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)					
0300020	Lentilhas					
0300030	Ervilhas (Ervilha-miúda, chícharo)					
0300040	Tremoços					
0300990	Outros					
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS					
0401000	i) Sementes de oleaginosas	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0401010	Sementes de linho					
0401020	Amendoins					
0401030	Sementes de papoila					
0401040	Sementes de sésamo					
0401050	Sementes de girassol					
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza)					
0401070	Sementes de soja					
0401080	Sementes de mostarda					
0401090	Sementes de algodão					
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)					
0401110	Sementes de cártamo					
0401120	Borragem					
0401130	Gergelim bastardo					

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenzitiazurão	Simazina	Tetradifão
0401140	Cânhamo					
0401150	Rícino					
0401990	Outros					
0402000	ii) Frutos de oleaginosas					
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0402020	Sementes de palma	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0402030	Frutos de palma	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0402040	“Kapoc”	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0402990	Outros	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0500000	5. CEREAIS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada					
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)					
0500030	Milho					
0500040	Paíños (Milho painço)					
0500050	Aveia					
0500060	Arroz					
0500070	Centeio					
0500080	Sorgo					
0500090	Trigo (Espelta, triticale)					
0500990	Outros					
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenziazurão	Simazina	Tetradifão
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)					
0620000	ii) Grãos de café					
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)					
0631000	a) <i>Flores</i>					
0631010	Flores de camomila					
0631020	Flores de hibisco					
0631030	Pétalas de rosa					
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))					
0631050	Tília					
0631990	Outros					
0632000	b) <i>Folhas</i>					
0632010	Folhas de morangueiro					
0632020	Folhas de «rooibos» (Folhas de ginkgo)					
0632030	Maté					
0632990	Outros					
0633000	c) <i>Raízes</i>					
0633010	Raízes de valeriana					
0633020	Raízes de ginsengue					
0633990	Outros					
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>					
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)					

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenziazurão	Simazina	Tetradifão
0650000	v) Alfarroba					
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810000	i) Sementes					
0810010	Anis					
0810020	Nigela					
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)					
0810040	Sementes de coentro					
0810050	Sementes de cominho					
0810060	Sementes de endro (aneto)					
0810070	Sementes de funcho					
0810080	Feno grego (fenacho)					
0810090	Noz moscada					
0810990	Outros					
0820000	ii) Frutos e bagas					
0820010	Pimenta da jamaica					
0820020	Pimenta do japão					
0820030	Alcaravia					
0820040	Cardamomo					
0820050	Bagas de zimbro					
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)					

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenziazurão	Simazina	Tetradifão
0820070	Vagens de baunilha					
0820080	Tamarindos					
0820990	Outros					
0830000	iii) Cascas					
0830010	Canela (Cássia)					
0830990	Outros					
0840000	iv) Raízes e rizomas					
0840010	Alçaçuz					
0840020	Gengibre					
0840030	Açafrão da índia (curcuma)					
0840040	Rábano silvestre					
0840990	Outros					
0850000	v) Botões					
0850010	Cravo da índia (cravinho)					
0850020	Alcaparra					
0850990	Outros					
0860000	vi) Estigmas de flores					
0860010	Açafrão					
0860990	Outros					
0870000	vii) Arilos					
0870010	Muscadeira					

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenzotiazurão	Simazina	Tetradifão
0870990	Outros					
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)					
0900020	Cana de açúcar					
0900030	Raízes de chicória					
0900990	Outros					
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	0,02 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos					
1011000	a) <i>Suínos</i>					
1011010	Carne					
1011020	Toucinho sem partes magras					
1011030	Fígado					
1011040	Rim					
1011050	Miudezas comestíveis					
1011990	Outros					
1012000	b) <i>Bovinos</i>					
1012010	Carne					
1012020	Gordura					
1012030	Fígado					
1012040	Rim					

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenziazurão	Simazina	Tetradifão
1012050	Miudezas comestíveis					
1012990	Outros					
1013000	c) <i>Ovinos</i>					
1013010	Carne					
1013020	Gordura					
1013030	Fígado					
1013040	Rim					
1013050	Miudezas comestíveis					
1013990	Outros					
1014000	d) <i>Caprinos</i>					
1014010	Carne					
1014020	Gordura					
1014030	Fígado					
1014040	Rim					
1014050	Miudezas comestíveis					
1014990	Outros					
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>					
1015010	Carne					
1015020	Gordura					
1015030	Fígado					
1015040	Rim					

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenziazurão	Simazina	Tetradifão
1015050	Miudezas comestíveis					
1015990	Outros					
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>					
1016010	Carne					
1016020	Gordura					
1016030	Fígado					
1016040	Rim					
1016050	Miudezas comestíveis					
1016990	Outros					
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru)</i>					
1017010	Carne					
1017020	Gordura					
1017030	Fígado					
1017040	Rim					
1017050	Miudezas comestíveis					
1017990	Outros					
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão					
1020010	Bovinos					
1020020	Ovinos					
1020030	Caprinos					

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Fomesafena	Metabenziazurão	Simazina	Tetradifão
1020040	Equídeos					
1020990	Outros					
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes					
1030010	Galinha					
1030020	Pata					
1030030	Gansa					
1030040	Codorniz					
1030990	Outros					
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)					
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)					
1060000	vi) Caracóis					
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres					

^(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

^(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.»

3. Na parte B do anexo III, as colunas respeitantes a aldicarbe, bromopropilato, clorfenvinfos, endossulfão, EPTC, etião, fentião, metidatião, simazina e triforina passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxi-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metidatião	Triforina
0130040	Nêspers europeias	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03	0,01 (*)
0130050	Nêspers do japão	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03	0,01 (*)
0154050	Bagas de roseira brava	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (Actinidia arguta))	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0161050	Carambolas («Bilimbi»)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0161060	Diospiros	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0162050	Cainitos	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammey»)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0163070	Goiabas (Pitáia vermelha ou fruta do dragão (Hylocereus undatus))	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metidatião	Triforina
0163090	Fruta pão (Jaca)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0163100	Duriangos	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0163110	Corações da índia	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0212040	Ararutas	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0251050	Agriões de sequeiro	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0251070	Mostarda vermelha	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (Salsola soda))	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0256060	Alecrim	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0256080	Manjericão (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0256090	Louro	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0256100	Estragão (Hissopo)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0270080	Rebentos de bambu	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0270090	Palmitos	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0290000	ix) Algas marinhas	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02	0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0401120	Borragem	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0401130	Gergelim bastardo	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfervinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metdatião	Triforina
0401150	Rícino	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0402020	Sementes de palma	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0402030	Frutos de palma	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0402040	“Kapoc”	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0620000	ii) Grãos de café	0,1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631000	a) <i>Flores</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631010	Flores de camomila	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631020	Flores de hibisco	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631030	Pétalas de rosa	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631050	Tília	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0632000	b) <i>Folhas</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0632010	Folhas de morangueiro	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0632020	Folhas de “rooibos” (Folhas de ginkgo)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0632030	Maté	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0632990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0633000	c) <i>Raízes</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0633010	Raízes de valeriana	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0633020	Raízes de ginsengue	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metidatião	Triforina
0633990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0650000	v) Alfarroba	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810000	i) Sementes	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	1	3	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	1	3	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810020	Nigela	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	1	3	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	1	3	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810040	Sementes de coentro	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	1	3	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810050	Sementes de cominho	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	1	3	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810060	Sementes de endro (aneto)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	1	3	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810070	Sementes de funcho	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	1	3	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810080	Feno grego (fenacho)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	1	3	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810090	Noz moscada	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	1	3	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	1	3	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820000	ii) Frutos e bagas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	5	5	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta da jamaica	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	5	5	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820020	Pimenta do japão	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	5	5	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820030	Alcaravia	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	5	5	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820040	Cardamomo	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	5	5	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metdatião	Triforina
0820050	Bagas de zimbro	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	5	5	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	5	5	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820070	Vagens de baunilha	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	5	5	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820080	Tamarindos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	5	5	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	5	5	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0830000	iii) Cascas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0830990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840000	iv) Raízes e rizomas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,3	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,3	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,3	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão da índia (curcuma)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,3	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano silvestre	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,3	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,3	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravo da índia (cravinho)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850020	Alcaparra	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0860000	vi) Estigmas de flores	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0860990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfoxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfoxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metidatião	Triforina
0870000	vii) Arilos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0870010	Muscadeira	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0870990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS		0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	0,05	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0900020	Cana de açúcar	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0900030	Raízes de chicória	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0900990	Outros	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1015010	Carne	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1015020	Gordura	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1015030	Fígado	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1015040	Rim	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1015050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1015990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru)</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1017010	Carne	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1017020	Gordura	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1017030	Fígado	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1017040	Rim	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1017050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	Bromopropilato (F)	Clorfenvinfos (F)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão) (F)	Etião	Fentião (fentião e seu oxí-análogo, seus sulfóxidos e sulfona, expressos em fentião) (F)	Metidatião	Triforina
1017990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1030020	Pata	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1030030	Gansa	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1030040	Codorniz	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1030990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)

(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(F) = Lipossolúvel.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 311/2011 DA COMISSÃO**de 31 de Março de 2011****que substitui o anexo I do Regulamento (CE) n.º 673/2005 do Conselho que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 673/2005 do Conselho, de 25 de Abril de 2005, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em consequência do facto de os Estados Unidos não terem adaptado a sua Lei sobre a Compensação pela Continuação de Práticas de *Dumping* e Manutenção de Subvenções (Continued Dumping and Subsidy Offset Act, CDSOA), a fim de a tornarem compatível com as obrigações que lhes incumbem ao abrigo dos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC), pelo Regulamento (CE) n.º 673/2005 foi instituído um direito aduaneiro adicional *ad valorem* de 15 % sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos, a partir de 1 de Maio de 2005. Em conformidade com a autorização da OMC no sentido de suspender a aplicação de concessões aos Estados Unidos, a Comissão ajustará anualmente o nível de suspensão pelo nível de anulação ou redução das vantagens causado pela CDSOA à Comunidade nessa altura.

(2) Os desembolsos efectuados em conformidade com a CDSOA no ano mais recente em relação ao qual existem dados disponíveis dizem respeito à distribuição dos direitos *anti-dumping* e dos direitos de compensação cobrados durante o exercício de 2010 (1 de Outubro de 2009-30 de Setembro de 2010). Com base nos dados publicados pelas autoridades aduaneiras e de protecção das fronteiras dos Estados Unidos, o nível de anulação ou redução das vantagens sofrido pela União Europeia foi calculado em 9,96 milhões de dólares.

(3) Uma vez que o nível de anulação ou redução das vantagens e, consequentemente, de suspensão diminuiu, os 19 produtos do anexo II que foram acrescentados em 2010 à lista que figura no anexo I do Regulamento (CE) n.º 673/2005 devem ser primeiro retirados da lista do anexo I desse regulamento. Onze produtos constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 673/2005 deveriam, por conseguinte, ser suprimidos do anexo I desse regulamento seguindo-se a ordem da lista.

(4) A aplicação de um direito de importação adicional *ad valorem* de 15 % sobre as importações provenientes dos Estados Unidos dos produtos que figuram no anexo I alterado representa, ao longo de um ano, um valor de comércio não superior a 9,96 milhões de dólares.

(5) A fim de que não haja atrasos no desalfandegamento dos produtos aos quais o direito de importação adicional *ad valorem* de 15 % deixou de se aplicar, o presente regulamento deve entrar em vigor na data da sua publicação.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Retorsão Comercial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 673/2005 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 110 de 30.4.2005, p. 1.

ANEXO

«ANEXO I

Os produtos sujeitos a direitos adicionais são identificados pelos respectivos códigos NC, de oito algarismos. A designação dos produtos classificados nesses códigos consta do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 493/2005 do Conselho ⁽²⁾.

0710 40 00

9003 19 30

8705 10 00

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 82 de 31.3.2005, p. 1.»

REGULAMENTO (UE) N.º 312/2011 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2011****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2011.

Pela Comissão,
pelo Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>1. Artigo (designado «transmissor ultrassónico») consistindo num elemento piezoeléctrico sob a forma de um disco cerâmico ao qual está ligada uma membrana metálica com um cone radialmente orientado. O conjunto está fixado a uma placa de base e está inserido num invólucro em material plástico com hastes de conexão.</p> <p>O elemento piezoeléctrico é sujeito a uma corrente alternada que provoca uma oscilação, criando ondas ultrassónicas (inaudíveis para o ouvido humano) que são transmitidas pelo ar. Assim, o artigo converte sinais eléctricos em ondas ultrassónicas.</p> <p>O artigo é utilizado para uma série de finalidades, incluindo para medição de distâncias (sistemas de ajuda ao estacionamento), vigilância de locais (alarmes contra roubo de automóveis) e medição de nível de líquido em certos produtos.</p>	8548 90 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 8548, 8548 90 e 8548 90 90.</p> <p>Visto que o artigo não pode ser considerado uma parte de uma máquina específica da secção XVI, está excluída a sua classificação por força da nota 2 da secção XVI.</p> <p>Visto que o artigo não pode ser considerado uma parte de instrumento ou aparelho específico do capítulo 90, está também excluída a sua classificação por força da nota 2 do capítulo 90.</p> <p>O artigo é uma parte eléctrica de máquinas e aparelhos, não especificada nem compreendida em outras posições do capítulo 85.</p> <p>Portanto, o artigo deve ser classificado no código NC 8548 90 90.</p>
<p>2. Artigo (designado «receptor ultrassónico») consistindo num elemento piezoeléctrico sob a forma de um disco cerâmico ao qual está ligada uma membrana metálica com um cone radialmente orientado. O conjunto está fixado a uma placa de base e está inserido num invólucro em material plástico com hastes de conexão.</p> <p>As ondas ultrassónicas (inaudíveis para o ouvido humano) provocam a oscilação do elemento piezoeléctrico e a conversão das ondas em sinais eléctricos.</p> <p>O artigo é utilizado para uma série de finalidades, incluindo para medição de distâncias (sistemas de ajuda ao estacionamento), vigilância de locais (alarmes contra roubo de automóveis) e medição de nível de líquido em certos produtos.</p>	8548 90 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 8548, 8548 90 e 8548 90 90.</p> <p>Visto que o artigo não pode ser considerado uma parte de uma máquina específica da secção XVI, está excluída a sua classificação por força da nota 2 da secção XVI.</p> <p>Visto que o artigo não pode ser considerado uma parte de instrumento ou aparelho específico do capítulo 90, está também excluída a sua classificação por força da nota 2 do capítulo 90.</p> <p>O artigo é uma parte eléctrica de máquinas e aparelhos, não especificada nem compreendida em outras posições do capítulo 85.</p> <p>Portanto, o artigo deve ser classificado no código NC 8548 90 90.</p>

REGULAMENTO (UE) N.º 313/2011 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2011****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que se baseie, total ou parcialmente, na Nomenclatura Combinada ou lhe acrescente eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão*

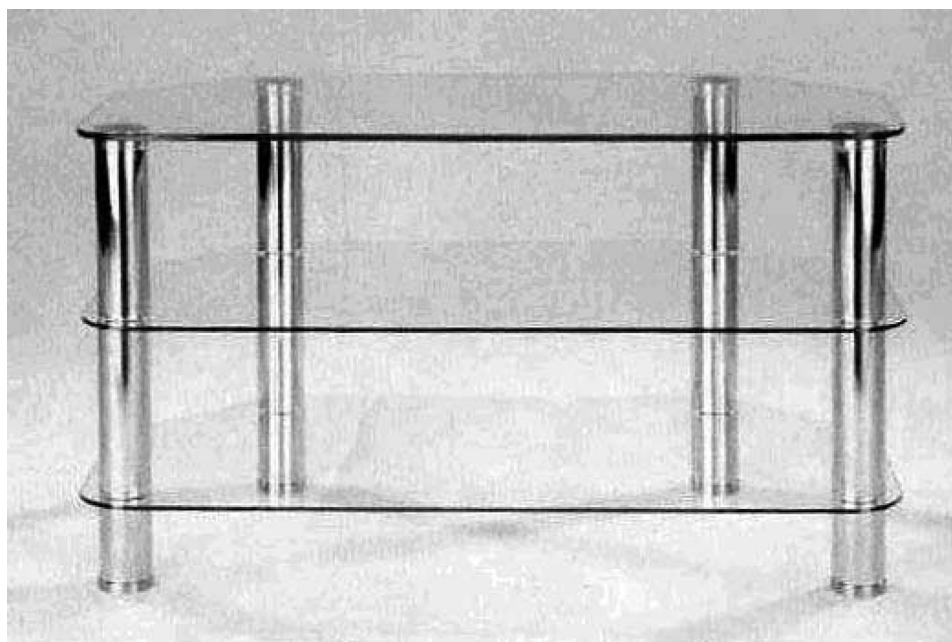
⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Móvel (designado por «móvel de televisão») com dimensões aproximadas de 80 × 40 × 45 cm.</p> <p>O produto é constituído por um tampo e duas prateleiras de vidro temperado claro e por quatro pernas cilíndricas de metal com uma dimensão aproximada de 45 × 5 cm.</p> <p>O peso total máximo do produto é de 80 kg.</p> <p>Os componentes de metal e de vidro correspondem respectivamente a percentagens aproximadas de 47 % e 44 % do valor total do produto.</p> <p>(*) Ver imagem.</p>	9403 20 80	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 9403, 9403 20 e 9403 20 80.</p> <p>As mesas e móveis similares feitos de diferentes materiais são classificados de acordo com a matéria de que é feita a estrutura da mesa (pernas e quadro), a menos que, por aplicação da Regra Geral Interpretativa 3 b) da Nomenclatura Combinada, a matéria de que é feito o tampo lhe confira o seu carácter essencial, nomeadamente por ser mais valiosa (ver, por exemplo, as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à posição 9403).</p> <p>Está, portanto, excluída a classificação no código NC 9403 89 00 como móvel de outras matérias (vidro), uma vez que o tampo de vidro, sendo menos valioso do que o suporte de metal, não confere ao produto o seu carácter essencial.</p> <p>O produto deve, assim, ser classificado de acordo com a matéria de que a estrutura é feita.</p> <p>O produto deve, portanto, ser classificado no código NC 9403 20 80, como outros móveis de metal.</p>

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.



REGULAMENTO (UE) N.º 314/2011 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2011****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão*

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Aparelho (designado «câmara térmica de infravermelhos») para captar imagens de raios infravermelhos por meio de um microbolómetro e visualizar tais imagens a cores que representam diferentes temperaturas, com dimensões de cerca de 26 × 8 × 11 cm.</p> <p>O aparelho inclui:</p> <ul style="list-style-type: none"> — uma lente amovível, — um microbolómetro com uma resolução de 160 × 120 pixels, capaz de medir temperaturas dentro do intervalo de - 20 °C a 250 °C, — um ecrã a cores de cristais líquidos (LCD) com uma resolução de 320 × 240 pixels e com uma diagonal do ecrã de cerca de 7 cm (2,5 polegadas), e — uma memória capaz de armazenar até 200 imagens em formato JPEG. <p>O microbolómetro é um sensor térmico utilizado como um detector dentro da câmara, fornece 19 200 pixels em cada imagem, em que cada pixel representa o resultado da medição da temperatura.</p> <p>A imagem é visualizada em várias cores que representam a medição de várias temperaturas juntamente com uma escala vertical que indica a temperatura nas margens superior e inferior do intervalo de temperaturas seleccionado, assim como a variação de cores que vai da margem superior à inferior.</p> <p>O aparelho pode igualmente medir a temperatura de um ponto específico e apresentar o resultado numa escala de temperatura.</p> <p>O aparelho é utilizado com a finalidade de manutenção preventiva, para detectar defeitos nas construções, nos isolamentos ou fugas de calor.</p>	<p>9025 19 20</p>	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 9025, 9025 19 e 9025 19 20.</p> <p>Como o aparelho tem a capacidade de medir a temperatura e de representar os valores medidos em números, que é a função coberta pela posição 9025, exclui-se a classificação como câmara na posição 8525 (ver, por exemplo, as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à posição 8525).</p> <p>Dado que a finalidade do aparelho não é medir ou verificar quantidades de calor, mas detectar o nível de raios infravermelhos (medição da temperatura), exclui-se a classificação na posição 9027.</p> <p>Dadas as suas características, o aparelho deve ser classificado no código NC 9025 19 20, como um termómetro.</p>

REGULAMENTO (UE) N.º 315/2011 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2011****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2011.

Pela Comissão,
pelo Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Máquina electromecânica (designada «plataforma vibratória»), compreendendo uma plataforma de aço e uma coluna central, equipada com uma pega e um painel de controlo. A máquina mede aproximadamente 80 × 80 × 120 cm e pesa 34 kg.</p> <p>O painel de controlo tem um teclado e botões para iniciar, repetir ou interromper os programas de treino codificados.</p> <p>A plataforma é accionada por um motor que faz oscilar a plataforma de um lado ao outro relativamente à coluna central, reproduzindo movimentos semelhantes a uma marcha rápida. O movimento oscilatório é transmitido aos pés da pessoa que se encontra em cima da plataforma (e, depois, para cima, aos músculos) a uma frequência entre 30 Hz e 50 Hz.</p> <p>A máquina age como um estimulador para a contracção dos músculos e destina-se a ser utilizada, por exemplo, em medicina, fisioterapia e bem-estar.</p>	8479 89 97	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 8479, 8479 89 e 8479 89 97.</p> <p>Está excluída a classificação como aparelho de mecanoterapia da posição 9019, dado que a máquina não é utilizada para o tratamento das articulações ou dos músculos sob supervisão médica (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas à posição 9019, I).</p> <p>Está também excluída a classificação como aparelho de massagem da posição 9019, dado que o objectivo principal da máquina é estimular todos os músculos do corpo, de forma a que estes se contraíam naturalmente. (Ver também as NESH relativas à posição 9019, II.)</p> <p>Está excluída a classificação como artigos e equipamentos para cultura física da posição 9506, dado que a máquina não se destina a cultura física. (Ver também as NESH relativas à posição 9506.)</p> <p>Dado que a máquina age como um estimulador dos músculos por meios mecânicos, deve ser classificada no código NC 8479 89 97 como uma máquina ou aparelho mecânico com função própria, não especificado nem compreendido em outras posições.</p>

REGULAMENTO (UE) N.º 316/2011 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2011****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2011.

Pela Comissão,
pelo Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Veículo de caixa aberta (<i>pick up</i>), usado, com uma plataforma de carga, para o transporte de pessoas e de mercadorias (designado «veículo de uso misto»), com um motor diesel de cilindrada de 3 200 cm³, caixa de velocidades automática, tracção às quatro rodas (4 × 4), e uma distância entre eixos de 320 cm.</p> <p>Consiste em:</p> <ul style="list-style-type: none"> — uma cabina de quatro portas equipada com duas filas de bancos para cinco pessoas, incluindo o condutor. A cabina tem um interior luxuoso, com bancos de couro ajustáveis electricamente, cintos de segurança de três pontos de fixação atrás do banco do condutor, janelas com mecanismo de elevação eléctrico e ar condicionado. Está equipado com um aparelho receptor de radiodifusão, um receptor de radionavegação e um leitor de CD/DVD; — um espaço de carga aberto com um comprimento interior de 156 cm. As partes laterais e a porta traseira do espaço de carga têm uma altura de 50 cm. As partes laterais estão equipadas com fixadores para prender a carga. O comprimento do espaço de carga pode ser alargado até 206 cm, através da abertura da tampa traseira e da montagem de um elemento com a forma de uma barreira de protecção. 	8703 33 90	<p>A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 8703, 8703 33 e 8703 33 90.</p> <p>Está excluída a classificação na posição 8704 como veículo para transporte de mercadorias, dado o seu uso, inerente à totalidade das suas características objectivas e ao aspecto geral, como um veículo principalmente concebido para transporte de pessoas. O comprimento máximo interior ao nível do pavimento do espaço para transporte de mercadorias é limitado pelas partes laterais e pela tampa traseira quando esta está fechada. (Ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 8703 e as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à posição 8703.)</p> <p>Portanto, o veículo deve ser classificado no código NC 8703 33 90 como veículo automóvel principalmente concebido para transporte de pessoas.</p>

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 317/2011 DA COMISSÃO**de 31 de Março de 2011****que altera pela 147.ª vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho, que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 7.º-A, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 contém a lista das pessoas, grupos e entidades abrangidos pelo congelamento de fundos e de recursos económicos previsto no referido regulamento.

- (2) Em 23 de Março de 2011, o Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu acrescentar uma pessoa singular à sua lista das pessoas, grupos e entidades a que é aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos.

- (3) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 deve, por conseguinte, ser actualizado em conformidade.

- (4) A fim de garantir a eficácia das medidas nele previstas, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

Chefe do Serviço dos Instrumentos de Política Externa

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

ANEXO

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002, na rubrica «Pessoas singulares», é acrescentada a seguinte entrada:

«Ibrahim Hassan Tali **Al-Asiri** (também conhecido por a) Ibrahim Hassan Tali Asiri, b) Ibrahim Hasan Talea Aseeri, c) Ibrahim Hassan al-Asiri, d) Ibrahim Hasan Tali Asiri, e) Ibrahim Hassan Tali Assiri, f) Ibrahim Hasan Tali'A 'Asiri, g) Ibrahim Hasan Tali al-'Asiri, h) Ibrahim al-'Asiri, i) Ibrahim Hassan Al Asiri, j) Abu Saleh, k) Abosslah, l) Abu-Salaah). Endereço: Iémen. Data de nascimento: a) 19.4.1982, b) 18.4.1982, c) 24.6.1402 (calendário Hijri). Local de nascimento: Riade, Arábia Saudita. Nacionalidade: saudita. N.º de passaporte: F654645 (número de passaporte saudita, emitido em 30.4.2005, caducado em 7.3.2010, data de emissão segundo o calendário Hijri: 24.6.1426, data de caducidade segundo o calendário Hijri: 21.3.1431). N.º de identificação nacional: 1028745097 (número de identificação civil saudita). Informações suplementares: a) Operacional e principal fabricante de bombas da Al-Qaida na Península Arábica; b) Pensa-se que se esconde no Iémen desde Março de 2011; c) Procurado pela Arábia Saudita; d) Foi objecto de uma notícia laranja da INTERPOL (processo #2009/52/OS/CCC, #81); e) Associado com Nasir 'abd-al-Karim 'Abdullah Al-Wahishi, Said Ali al-Shihri, Qasim Yahya Mahdi al-Rimi e Anwar Nasser Abdulla Al-Aulaqi. Data de designação referida no artigo 2.º-A, n.º 4, alínea b): 24.3.2011.».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 318/2011 DA COMISSÃO**de 31 de Março de 2011****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	61,9
	JO	68,6
	MA	52,9
	TN	106,6
	TR	79,8
	ZZ	74,0
0707 00 05	EG	158,2
	TR	141,6
	ZZ	149,9
0709 90 70	MA	38,2
	TR	121,7
	ZA	28,9
	ZZ	62,9
0805 10 20	EG	53,3
	IL	76,5
	MA	52,7
	TN	50,9
	TR	69,5
	ZZ	60,6
0805 50 10	TR	47,7
	ZZ	47,7
0808 10 80	AR	81,5
	BR	80,8
	CA	87,6
	CL	92,6
	CN	85,4
	MK	45,6
	US	130,8
	UY	70,6
	ZA	90,1
ZZ	85,0	
0808 20 50	AR	85,2
	CL	148,7
	CN	58,5
	US	79,9
	ZA	97,9
	ZZ	94,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 319/2011 DA COMISSÃO**de 31 de Março de 2011****que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 para a campanha de 2010/11**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar (2), nomeadamente o n.º 2, segunda frase do segundo parágrafo, do artigo 36.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os preços representativos e os direitos de importação adicionais de açúcar branco, de açúcar bruto e de deter-

minados xaropes foram fixados para a campanha de 2010/11 pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 da Comissão (3). Estes preços e direitos foram alterados pelo Regulamento (UE) n.º 299/2011 da Comissão (4).

(2) Os dados de que a Comissão dispõe actualmente levam a alterar os referidos montantes, em conformidade com as regras e condições previstas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São alterados como indicado no anexo os preços representativos e os direitos de importação adicionais dos produtos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006, fixados pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 para a campanha de 2010/11.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

(2) JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

(3) JO L 259 de 1.10.2010, p. 3.

(4) JO L 80 de 26.3.2011, p. 11.

ANEXO

Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais do açúcar branco, do açúcar bruto e de produtos do código NC 1702 90 95 aplicáveis a partir de 1 de Abril de 2011

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	49,59	0,00
1701 11 90 ⁽¹⁾	49,59	0,03
1701 12 10 ⁽¹⁾	49,59	0,00
1701 12 90 ⁽¹⁾	49,59	0,00
1701 91 00 ⁽²⁾	49,96	2,48
1701 99 10 ⁽²⁾	49,96	0,00
1701 99 90 ⁽²⁾	49,96	0,00
1702 90 95 ⁽³⁾	0,50	0,22

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto III do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto II do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 320/2011 DA COMISSÃO**de 31 de Março de 2011****que fixa os direitos de importação aplicáveis no sector dos cereais a partir de 1 de Abril de 2011**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»⁽¹⁾),Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 642/2010 da Comissão, de 20 de Julho de 2010, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 prevê que o direito de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 1001 10 00, 1001 90 91, ex 1001 90 99 (trigo mole de alta qualidade), 1002, ex 1005, com excepção dos híbridos para sementeira, e ex 1007, com excepção dos híbridos destinados a sementeira, seja igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa. Esse direito não pode, no entanto, exceder a taxa do direito da pauta aduaneira comum.

(2) O n.º 2 do artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 prevê que, para calcular o direito de importação referido no n.º 1 desse artigo, sejam estabelecidos periodicamente preços representativos de importação CIF para os produtos em questão.

(3) Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010, o preço a utilizar para o cálculo do direito de importação dos produtos dos códigos NC 1001 10 00, 1001 90 91, ex 1001 90 99 (trigo mole de alta qualidade), 1002 00, 1005 10 90, 1005 90 00 e 1007 00 90 é o preço de importação CIF representativo diário, determinado de acordo com o método previsto no artigo 5.º desse regulamento.

(4) Há que fixar os direitos de importação para o período com início em 1 de Abril de 2011, aplicáveis até que entrem em vigor novos valores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A partir de 1 de Abril de 2011, os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 são os fixados no anexo I do presente regulamento, com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 187 de 21.7.2010, p. 5.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 a partir de 1 de Abril de 2011

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de importação ⁽¹⁾ (EUR/t)
1001 10 00	TRIGO duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de baixa qualidade	0,00
1001 90 91	TRIGO mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	TRIGO mole de alta qualidade, excepto para sementeira	0,00
1002 00 00	CENTEIO	0,00
1005 10 90	MILHO para sementeira, excepto híbrido	0,00
1005 90 00	MILHO, excepto para sementeira ⁽²⁾	0,00
1007 00 90	SORGO de grão, excepto híbrido destinado a sementeira	0,00

⁽¹⁾ Para as mercadorias que chegam à União através do oceano Atlântico ou do canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

- 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo ou no Mar Negro,
- 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Dinamarca, na Estónia, na Irlanda, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia, no Reino Unido ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t quando as condições definidas no do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010 estão preenchidas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos fixados no anexo I

17.3.2011-30.3.2011

1. Médias durante o período de referência mencionado no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

(EUR/t)

	Trigo mole ⁽¹⁾	Milho	Trigo duro, alta qualidade	Trigo duro, qualidade média ⁽²⁾	Trigo duro, baixa qualidade ⁽³⁾	Cevada
Bolsa	Minnéapolis	Chicago	—	—	—	—
Cotação	241,33	189,21	—	—	—	—
Preço FOB EUA	—	—	273,35	263,35	243,35	169,86
Prémio sobre o Golfo	113,30	14,64	—	—	—	—
Prémio sobre os Grandes Lagos	—	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ Prémio positivo de 14 EUR/t incorporado [n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010].⁽²⁾ Prémio negativo de 10 EUR/t [n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010].⁽³⁾ Prémio negativo de 30 EUR/t [n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010].

2. Médias durante o período de referência mencionado no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

Despesas de transporte: Golfo do México-Roterdão: 18,39 EUR/t

Despesas de transporte: Grandes Lagos-Roterdão: — EUR/t

DECISÕES

DECISÃO 2011/203/PESC DO CONSELHO

de 31 de Março de 2011

que altera a Decisão 2010/445/PESC que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para a crise na Geórgia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, o n.º 2 do artigo 31.º e o artigo 33.º,

Tendo em conta a proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 25 de Setembro de 2008, o Conselho adoptou a Acção Comum 2008/760/PESC ⁽¹⁾, que nomeia Pierre MOREL Representante Especial da União Europeia (REUE) para a crise na Geórgia até 28 de Fevereiro de 2009.
- (2) Em 11 de Agosto de 2010, o Conselho adoptou a Decisão 2010/445/PESC ⁽²⁾ que prorroga o mandato do REUE até 31 de Agosto de 2011. O montante de referência financeira previsto para cobrir as despesas relacionadas com o mandato do REUE até essa data foi fixado em 700 000 EUR. O montante de referência financeira deverá ser aumentado para 1 004 000 EUR a fim de ter em conta necessidades operacionais suplementares.
- (3) A Decisão 2010/445/PESC deverá ser alterada nesse sentido,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 5.º da Decisão 2010/445/PESC, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato do REUE no período compreendido entre 1 de Setembro de 2010 e 31 de Agosto de 2011 é de 1 004 000 EUR.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

A presente decisão é aplicável com efeitos desde 1 de Março de 2011.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 2011.

Pelo Conselho

O Presidente

VÖLNER P.

⁽¹⁾ JO L 259 de 27.9.2008, p. 16.

⁽²⁾ JO L 211 de 12.8.2010, p. 33.

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 31 de Março de 2011

relativa a uma participação financeira da União em medidas de emergência para lutar contra a gripe aviária na Dinamarca e nos Países Baixos, em 2010

[notificada com o número C(2011) 1979]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas dinamarquesa e neerlandesa)

(2011/204/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de Maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A gripe aviária é uma doença infecciosa viral das aves de capoeira e de outras aves em cativeiro com um impacto grave na rentabilidade da avicultura que causa perturbações no comércio dentro da União e nas exportações para países terceiros.
- (2) No caso de um foco de gripe aviária, existe o risco de o agente da doença se propagar a outras explorações avícolas no mesmo Estado-Membro, assim como a outros Estados-Membros e a países terceiros, através do comércio de aves de capoeira vivas ou dos respectivos produtos.
- (3) A Directiva 2005/94/CE do Conselho ⁽²⁾, relativa a medidas da União de luta contra a gripe aviária, define medidas que, caso ocorra um foco desta doença, têm de ser imediatamente aplicadas pelos Estados-Membros, com carácter urgente, para impedir a propagação do vírus.
- (4) A Decisão 2009/470/CE define as regras da participação financeira da União em medidas veterinárias específicas, incluindo medidas de emergência. Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, dessa decisão, os Estados-Membros beneficiam de uma participação financeira nas despesas com determinadas medidas destinadas a erradicar a gripe aviária.
- (5) O artigo 4.º, n.º 3, primeiro e segundo travessões, da Decisão 2009/470/CE estabelece regras relativas à percentagem das despesas efectuadas pelo Estado-Membro que pode ser coberta pela participação financeira da União.

- (6) O pagamento da participação financeira da União em medidas de emergência destinadas a erradicar a gripe aviária está sujeito às regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 349/2005 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2005, que fixa as regras relativas ao financiamento comunitário das intervenções de emergência e do combate a certas doenças referidas na Decisão 90/424/CEE do Conselho ⁽³⁾.
- (7) Foram registados focos de gripe aviária na Dinamarca em Março de 2010 e nos Países Baixos em Maio de 2010. A Dinamarca e os Países Baixos adoptaram medidas, em conformidade com a Directiva 2005/94/CE, para combater esses focos.
- (8) As autoridades da Dinamarca e dos Países Baixos conseguiram demonstrar, através de relatórios ao Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e da apresentação continuada de informações sobre o desenvolvimento da situação da doença, que implementaram, com eficácia, as medidas de controlo previstas na Directiva 2005/94/CE conducentes a uma contenção rápida da doença.
- (9) As autoridades da Dinamarca e dos Países Baixos cumpriram, pois, todas as obrigações técnicas e administrativas que lhes incumbem relativamente às medidas previstas no artigo 4.º, n.º 2, da Decisão 2009/470/CE e no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 349/2005.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Participação financeira da União a favor da Dinamarca e dos Países Baixos

1. A Dinamarca e os Países Baixos podem beneficiar de uma participação financeira da União nas despesas efectuadas por estes Estados-Membros com a adopção das medidas previstas no artigo n.º 4, n.ºs 2 e 3, da Decisão 2009/470/CE, no sentido de combater a gripe aviária na Dinamarca em Março de 2010 e nos Países Baixos em Maio de 2010.

⁽¹⁾ JO L 155 de 18.6.2009, p. 30.⁽²⁾ JO L 10 de 14.1.2006, p. 16.⁽³⁾ JO L 55 de 1.3.2005, p. 12.

2. A participação financeira referida no n.º 1 será fixada numa decisão ulterior, adoptada segundo o procedimento previsto no artigo 40.º, n.º 2, da Decisão 2009/470/CEE.

Artigo 2.º

Destinatários

O Reino da Dinamarca e o Reino dos Países Baixos são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 2011.

Pela Comissão
John DALLI
Membro da Comissão

ORIENTAÇÕES

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 17 de Março de 2011

que altera a Orientação BCE/2007/2 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2)

(BCE/2011/2)

(2011/205/UE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 127.º,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os seus artigos 3.º-1, 17.º, 18.º e 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho do Banco Central Europeu (BCE) adoptou, em 26 de Abril de 2007, a Orientação BCE/2007/2 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2) ⁽¹⁾ para reger o TARGET2, o qual assenta numa plataforma técnica única partilhada (PUP/SSP).
- (2) A Orientação BCE/2007 deve ser alterada de modo a permitir ao Conselho do BCE decidir se será necessário, como precaução, disponibilizar crédito *overnight* a determinadas contrapartes centrais elegíveis que não estejam autorizadas como instituições de crédito,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alterações à Orientação BCE/2007/2

A Orientação BCE/2007/2 é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 7.º é substituído pelo seguinte:

«2. A Decisão BCE/2007/7, de 24 de Julho de 2007, relativa aos termos e condições do TARGET2-ECB (*), define os critérios de elegibilidade das contrapartes do BCE para a

obtenção de crédito intradiário. O crédito intradiário a conceder pelo BCE fica limitado ao dia em questão, sem possibilidade de conversão em crédito *overnight*.

(*) JO L 237 de 8.9.2007, p. 71.».

2. No n.º 3 do anexo III são inseridos os seguintes parágrafos:

«Em derrogação do exposto, o Conselho do BCE pode decidir exceptuar determinadas contrapartes centrais elegíveis da proibição de acesso ao crédito *overnight* mediante decisão prévia fundamentada. As contrapartes centrais elegíveis são as que, nas alturas devidas:

- a) sejam entidades elegíveis para os efeitos da alínea e) do n.º 2, desde que essas entidades elegíveis estejam autorizadas enquanto contrapartes centrais elegíveis ao abrigo da legislação da União ou nacional aplicável;
- b) se encontrem estabelecidas na área do euro;
- c) estejam sujeitas à supervisão e/ou superintendência de autoridades competentes;
- d) obedeçam aos requisitos de superintendência relativamente a localização das infra-estruturas que ofereçam serviços em euros, segundo a respectiva lista actualizada e publicada no sítio *web* do BCE (*);
- e) ter contas no módulo de pagamentos (MP) do TARGET2;
- f) tenham acesso ao crédito intradiário.

Todo o crédito *overnight* concedido a contrapartes centrais elegíveis fica sujeito às condições estabelecidas neste anexo (incluindo, para maior clareza, as disposições referentes aos activos de garantia elegíveis).

(1) JO L 237 de 8.9.2007, p. 1.

Para não haver dúvidas, as sanções previstas nos n.ºs 10 e 11 do presente anexo são aplicáveis aos casos de não-reembolso, por parte de contrapartes centrais elegíveis, do crédito *overnight* que lhes tenha sido concedido pelos respectivos BCN.

(*) A actual política do Eurosistema de localização de infra-estruturas consta dos seguintes documentos, todos disponíveis no sítio *web* do BCE em www.ecb.europa.eu: (a) *Policy statement on euro payment and settlement systems located outside the euro area*, de 3 de Novembro de 1998; (b) *The Eurosystem's policy line with regard to consolidation in central counterparty clearing*, de 27 de Setembro de 2001; (c) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling in euro-denominated payment transactions*, de 19 de Julho de 2007; e (d) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling euro-denominated payment transactions: specification of "legally and operationally located in the euro area"*, de 20 de Novembro de 2008.

Artigo 2.º

Contas do Fundo de Garantia e sua remuneração

1. Na medida em que uma contraparte central esteja obrigada, por força de regulamentos ou por exigência da autoridade de superintendência, a ser titular de uma Conta de Fundo de Garantia, os fundos a crédito de tal conta serão remunerados à taxa de juro aplicável às operações principais de refinanciamento menos 15 pontos base.

2. Os fundos creditados a qualquer outro título numa Conta de Fundo de Garantia de uma contraparte central serão remunerados à taxa de depósito.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente orientação entra em vigor dois dias após a sua adopção. É aplicável a partir de 11 de Abril de 2011.

Artigo 4.º

Destinatários e medidas de aplicação

1. Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

2. Os BCN participantes devem comunicar ao BCE, até 1 de Abril de 2011, as medidas mediante as quais tencionam dar cumprimento ao disposto nesta orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 17 de Março de 2011.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 18 de Março de 2011****que altera a Decisão BCE/2004/18 relativa aos procedimentos para a aquisição de notas de euro****(BCE/2011/3)****(2011/206/UE)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 128.º,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o disposto no artigo 21.º da Orientação BCE/2004/18, de 16 de Setembro de 2004, relativa aos procedimentos para a aquisição de notas de euro ⁽¹⁾, Conselho do BCE procede a uma revisão da referida orientação no início de 2008 e a cada dois anos a partir dessa data.
- (2) O n.º 1 do artigo 2.º da Orientação BCE/2004/18 dispõe que o procedimento único de concurso do Eurosistema (PUCE/SETP) terá início o mais tardar em 1 de Janeiro de 2012. Dado que as premissas em que a data de início do PUCE se baseou sofreram alterações, torna-se agora necessário modificar o artigo 2.º da Orientação BCE/2004/18 para que esta passe a reflectir essa nova data.
- (3) A data de início do PUCE pode ser alterada por decisão do Conselho do BCE no contexto de revisões da Orientação BCE/2004/18, especialmente se mais de metade dos bancos centrais nacionais (BCN) que representem mais de metade das necessidades de produção do total anual de notas de euro do Eurosistema optarem por não participar no PUCE.
- (4) Dada a alteração à data prevista para o início do PUCE, é igualmente necessário alterar a definição de período transitório,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

*Artigo 1.º***Alteração à Orientação BCE/2004/18**

A Orientação BCE/2004/18 é alterada do seguinte modo:

- a) O n.º 12 do artigo 1.º é substituído pelo seguinte:
 - «12. “período de transição”, o período iniciado só a partir de 1 de Janeiro de 2008 ou em data posterior a determinar pelo Conselho do BCE uma vez que este tenha verificado, sob proposta da Comissão Executiva, que pelo menos metade da produção do total anual das notas de euro de que o Eurosistema necessite será objecto de concurso e que pelo menos metade dos BCN irá colocar a concurso a produção das notas de euro que lhes correspondam. O período transitório termina o mais tardar no dia anterior a data de início do procedimento único de concurso do Eurosistema estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º.».
- b) O n.º 1 do artigo 2.º é substituído pelo seguinte:
 - «1. O procedimento único de concurso do Eurosistema terá início o mais tardar em 1 de Janeiro de 2014, salvo se o Conselho do BCE decidir estabelecer outra data de início.».

*Artigo 2.º***Entrada em vigor**

A presente orientação entra em vigor dois dias após a sua adopção.

*Artigo 3.º***Destinatários**

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de Março de 2011.

*Pelo Conselho do BCE**O Presidente do BCE**Jean-Claude TRICHET*

⁽¹⁾ JO L 320 de 21.10.2004, p. 21.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação do Regulamento (UE) n.º 1004/2010 da Comissão, de 8 de Novembro de 2010, que procede a deduções de determinadas quotas de pesca para 2010 devido à sobrepesca verificada no ano anterior

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 291 de 9 de Novembro de 2010)

Na página 33, no anexo, é suprimido o seguinte texto:

«IRL	HER	1/2.	Arenque	Águas comunitárias e águas internacionais das sub-zonas I, II	y	9 965,00	8 539,0	18 504,00	9 560,1	9 333,70	18 893,80	102,1%	- 389,80	8 563,00		8 173»
------	-----	------	---------	---	---	----------	---------	-----------	---------	----------	-----------	--------	----------	----------	--	--------

Na página 34, no anexo, é suprimido o seguinte texto:

«IRL	HER	*2AJMN	Arenque	Águas norueguesas a norte de 62° N e zona de pesca em torno de Jan Mayen	y	8 539,00	0,0	8 539,00	0,0	9 560,10	9 560,10	112,0%	-1 037,82	7 707,00		6 669»
------	-----	--------	---------	--	---	----------	-----	----------	-----	----------	----------	--------	-----------	----------	--	--------

Na página 34, no anexo:

em vez de:

«NLD	PLE	03AN.	Solha	Skagerrak	y	303,00	0,0	303,00	0,0	305,60	305,60	100,9%	- 2,60	910,00		907»
------	-----	-------	-------	-----------	---	--------	-----	--------	-----	--------	--------	--------	--------	--------	--	------

deve ler-se:

«NLD	PLE	03AN.	Solha	Skagerrak	y	303,00	0,0	303,00	0,0	305,60	305,60	100,9%	- 2,60	1 400,00		1 397»
------	-----	-------	-------	-----------	---	--------	-----	--------	-----	--------	--------	--------	--------	----------	--	--------

Rectificações

- ★ **Rectificação do Regulamento (UE) n.º 1004/2010 da Comissão, de 8 de Novembro de 2010, que procede a deduções de determinadas quotas de pesca para 2010 devido à sobrepesca verificada no ano anterior (JO L 291 de 9.11.2010) 78**

Preço das assinaturas 2011 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

